



**CONSULTORIA JURÍDICA  
PARECER N° 123**

**PROJETO DE LEI N° 11.278**

**PROCESSO N° 66.952**

De autoria do Vereador **RAFAEL T. PURGATO**, o presente projeto de lei altera a Lei nº 6109/03, que disciplina o serviço de transporte de passageiros em taxis, para prever veículos adaptados ao transporte de pessoas com mobilidade reduzida.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04 e vem instruída com os documentos de fls. 05/16.

É o relatório.

**PARECER:**

**PREAMBULARMENTE.**

A presente parecer está sendo urdido a partir da alteração legislativa que se pretende levar a cabo com o presente projeto de lei. Destarte, há presunção de legalidade da lei municipal nº 6109/03.

**PRELIMINARMENTE. DA LESGÍSTICA.**

O presente projeto de lei, para reunir condições de legalidade e constitucionalidade, deverá contar com emenda supressiva referente à inclusão de parágrafo ao art. 2º, da lei 6109/03 que, de forma indireta, obliqua, acaba por invadir a seara própria e exclusiva do



Alcaide ao estabelecer (vagas dc ) veículos de aluguel (táxis) adaptados ao transporte de pessoas com mobilidade reduzida, cadeirantes.

Outrossim, a inclusão de inciso no artigo 17, da referida lei, deverá conter a seguinte redação:

“ (inciso) \_\_\_\_ - no caso dos veículos adaptados ao transporte de pessoas com mobilidade reduzida, deverão ser identificados com o símbolo internacional de acesso.

Com a presente redação temos que o projeto reunirá condições de legalidade e constitucionalidade, na medida em que reproduz, em essência, os termos da Lei Federal nº 7405/85.

Logo a redação do projeto de lei deverá abranger apenas a indicação da obrigatoriedade de identificação com o símbolo internacional dos veículos de aluguel (táxis) adaptados a tal fim.

## NO MÉRITO.

*Da análise do projeto caso sejam acolhidas as alterações sugeridas.*

Adotadas as nossas sugestões referente à supressão e alteração redacional, passamos a exarar nosso parecer.

*[Signature]*



De acordo com o art.6º, *caput*, c/c art.13, I da Lei Orgânica do Município, a Câmara tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual no que couber.

Nesse sentido, conforme art. 30, incisos I e II, da CF, o Município tem competência para legislar sobre o tema. Nesse sentido, o E. TJ/SP já se manifestou:

0380819-02.2010.8.26.0000 Direta de Inconstitucionalidade  
**Relator(a):** Samuel Júnior

**Comarca:** São Paulo

**Órgão julgador:** Órgão Especial

**Data do julgamento:** 23/03/2011

**Data de registro:** 13/04/2011

**Outros números:** 990103808193

**Ementa:**

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei Municipal de Jundiaí nº 7.278 de 08 de maio de 2009 - Reserva de assentos para idosos, gestantes, lactantes, pessoas portadoras de deficiência e acompanhadas por crianças de colo em transportes coletivos - Redação que repete lei federal nº 10.048/2000 - Suposta violação à competência legislativa municipal, artigo 30, I e II, da Constituição Federal Impossibilidade de apreciação por este Órgão Especial - Tribunais de Justiça dos Estados, ao realizarem o controle abstrato de constitucionalidade, somente podem utilizar, como parâmetro, a Constituição do Estado - Em ADIn é defeso analisar leis ou atos normativos municipais em face da Constituição Federal - Precedente do E. STF - Extinção decretada nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.



13/05/2013-0265031-66.2012.8.26.0000 - Direta de Inconstitucionalidade - São Paulo - Relator: Des.: Paulo Dimas Mascaretti - Autor: Prefeito do Município de Jundiaí - Réu: Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí - **JULGARAM A ACÃO IMPROCEDENTE. V.U.**  
Advogado: Francisco Antonio dos Santos (OAB: 139760/SP) (Procurador) (Fls: 7) - Advogado: Ronaldo Salles Vieira (OAB: 85061/SP) (Fls: 48) - Advogado: Fabio Nadal Pedro (OAB: 131522/SP) (Fls: 49) (**resultado da ADIN versando sobre a Lei Municipal nº 7580/2010, proposta pelo Prefeito Municipal**)

Em relação à iniciativa, a matéria é concorrente consoante dispõe o art. 45, da L.O.M. e não se insere nos casos de iniciativa privativa do Executivo.

**Da análise do projeto com a redação original.**

Caso as emendas não sejam acolhidas, o projeto será inconstitucional por invadir a esfera privativa do Alcaide referente à iniciativa legislativa privativa do Alcaide sobre a regulação dos serviços públicos (art. 61, §1º, da CF, por simetria).

Nesse sentido, reiterado posicionamento do E. TJ/SP, em sede de ADIn:

0204840-55.2012.8.26.0000 Direta de Inconstitucionalidade  
**Relator(a):** Enio Zuliani  
**Comarca:** São Paulo  
**Órgão julgador:** Órgão Especial



**Data do julgamento:** 27/02/2013

**Data de registro:** 14/03/2013

**Outros números:** 02048405520128260000

**Ementa:**

Ação direta de constitucionalidade - Lei do Município de Suzano, de iniciativa parlamentar, que altera o regime de concessão ou transferência de alvará para a prestação de serviços de táxis na cidade - Vício de iniciativa - Violação ao princípio da separação de Poderes (art. 5º, da Constituição Estadual) - Ingerência na competência do Executivo, por tratar de matéria de serviços públicos e atos administrativos - Ação procedente.

0051767-97.2011.8.26.0000

Direta de Inconstitucionalidade

**Relator(a):** José Reynaldo

**Comarca:** São Paulo

**Órgão julgador:** Órgão Especial

**Data do julgamento:** 17/10/2012

**Data de registro:** 01/11/2012

**Outros números:** 00517679720118260000

**Ementa:**

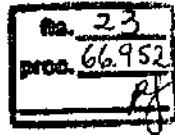
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - alíneas "d" e "e" do §2º e do §3º do artigo 1º, a expressão "trabalhista" do §3º do artigo 2º, o artigo 3º, os §§ 2º, 7º 8º, 9º e 10 do artigo 7º, e o Inciso XVII do artigo 12, todos, da Lei Municipal nº 5.414, de 2 de dezembro de 2010, do Município de Itapetininga, deste Estado - Lei local que "disciplina os serviços de táxi no Município de Itapetininga e dá outras providências" - Dispositivos oriundos de alteração legislativa implementada por emendas da Câmara Municipal ao Projeto de Lei do Executivo - Alteração vetada pelo Prefeito, porém, promulgada pela Câmara em sessão ordinária, que deliberou a rejeição do veto aposto pelo Chefe do Executivo - Indevida ingerência do legislativo em matéria de competência privativa do executivo - Norma que disciplina



matéria de atribuição do Prefeito na gestão ordinária da Administração Pública - Dispositivos que invadem matéria cuja iniciativa é de competência privativa do Chefe do Executivo - Violação do disposto na alínea "b" do inciso II do § 1º do artigo 61 da Constituição Federal, aplicável ao Município em razão da redação do artigo 144 da Constituição Estadual de São Paulo - Violação do princípio da tripartição dos poderes, consagrado no artigo 2º da Constituição Federal e artigo 5º da Constituição do Estado de São Paulo - Vulneração da previsão do inciso II do artigo 47 da Constituição do Estado de São Paulo - Inconstitucionalidade formal reconhecida - Precedentes jurisprudenciais do C. Supremo Tribunal Federal - Ação procedente - Inconstitucionalidade declarada.

A manutenção da redação original, portanto, acarretará, violação do disposto na alínea "b" do inciso II do § 1º do artigo 61 da Constituição Federal, aplicável ao Município em razão da redação do artigo 144 da Constituição Estadual de São Paulo; violação do princípio da tripartição dos poderes, consagrado no artigo 2º da Constituição Federal e artigo 5º da Constituição do Estado de São Paulo e vulneração da previsão do inciso II do artigo 47 da Constituição do Estado de São Paulo, conforme apontado pelo E. TJ/SP.

Quanto ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.



## DAS COMISSÕES

Nos termos regimentais a indicação das comissões permanentes compete à Comissão de Justiça e Redação.

## QUORUM

Maioria Simples ( art. 44 da Lei Orgânica de Jundiaí).

Jundiaí, 13 de maio de 2013.

Fábio Nadal Pedro  
Consultor Jurídico

Ronaldo Salles Vieira  
Ronaldo Salles Vieira  
Consultor Jurídico